



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

*Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP*

Projeto de Decreto Legislativo 5.644/2019

Autores: Beto Giroto, Junior Previdelli, Caio Porto, Rodrigo de Pietro e Valcir Zacarias

## **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça**

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

### **I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

O Projeto de Decreto Legislativo registrado sob o número 5644/2019 de autoria dos Ilustres Vereadores Junior Previdelli, Beto Giroto, Caio Porto, Rodrigo de Pietro e Valcir Zacarias dispõe sobre a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Municipal de Taquaritinga.

### **II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:**

Não há retoque a ser feitos acerca da gramática e lógica do conteúdo.

De partida, cumpre transcrever o que determina o artigo 58, §3º da Constituição Federal.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

*Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP*

conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Já o artigo 9º da Lei Orgânica Municipal prevê.

Art. 9.º Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

XV - criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros, bem como instalar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos casos previstos em Lei;

Desta forma, possível depreender que, para a instalação de uma Comissão de Investigação basta o cumprimento de três requisitos.

- Fato Determinado;
- Prazo certo;
- Requisição por, pelo menos, um terço dos membros.

Tais requisitos encontram-se perfeitamente demonstrados no Projeto em estudo, respectivamente em seus artigos 1º, 2º, *caput* e §2º.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Através desta separação de poderes, fica claro que as Comissões Parlamentares de Inquérito não julgam e não condenam, o que é competência do Poder Judiciário.

Por outro lado, a Lei Federal nº 10.001/2000, em seu art. 1º, prevê que “os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

*Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP*

Pelo exposto, é perceptível que o Ministério Público é o grande aliado das CPIs, pois suas conclusões e relatórios serão encaminhados a este órgão para que promova a ação que entender cabível. Também, registra-se que não é necessário o término dos trabalhos da Comissão, podendo ser encaminhados documentos durante os trabalhos para eventuais providências em casos urgentes e que possam obter apreciação antes do encerramento dos trabalhos e votação do relatório final da Comissão.

### **III) CONCLUSÃO**

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Decreto Legislativo.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 30 de janeiro de 2020.

---

Marcos Rui Gomes Marona

**Vice-Presidente**

---

Genésio Valensio

**Relator**